



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 124-06.2016.6.21.0106

Procedência: GRAMADO – RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA RÁDIO - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP-PSDB – PRB – PTB – DEM – PR – PSD – PSB – PSC - REDE)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO A VOZ E A VEZ DOS GRAMADENSES (PDT – PT – PMDB – PPS – PSDC – PHS – PV – PEN – Pcdob - PROS)

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. RÁDIO. Veiculação de afirmações fortes e contundentes, sem, entretanto, ultrapassar os limites do debate político no confronto eleitoral, não se vislumbrando a assertiva ofensiva a justificar a concessão de direito de resposta.
Parecer pelo parcial provimento do recurso, a fim de que sejam excluídos os ônus sucumbenciais.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP-PSDB – PRB – PTB – DEM – PR – PSD – PSB – PSC – REDE) em face da sentença (fls. 30-31) que julgou improcedente o seu pedido de direito de resposta em face da COLIGAÇÃO A VOZ E A VEZ DOS GRAMADENSES (PDT – PT – PMDB – PPS – PSDC – PHS – PV – PEN – Pcdob - PROS), por entender que a propaganda impugnada não teve o condão de difamar, caluniar ou injuriar os candidatos da representante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 33-44), a recorrente sustentou que, em seu horário de propaganda gratuita nas rádios locais, tanto no programa matutino quanto no do meio dia, no dia 06/09/2016, a recorrida veiculou propaganda com objetivo de macular a imagem dos candidatos da representante, buscando incutir na opinião pública a ideia de que são corruptos, ladrões, ficha suja e mentirosos. Alegou o descabimento da condenação em honorários advocatícios em representações eleitorais. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que seja concedido o direito de resposta.

Com contrarrazões (fls. 50-54), subiram os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 59).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 13/09/2016 (fl. 32), e o recurso foi interposto no dia 13/09/2016 (fl. 33). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (UPG) ajuizou representação por propaganda irregular com pedido de direito de resposta (fls. 2-14) contra a COLIGAÇÃO A VEZ E A VOZ DOS GRAMADENSES, alegando que a representada veiculou propaganda irregular em seu horário de propaganda gratuita nas rádios locais, no dia 06/09/2016, tanto no programa matutino quanto no do meio dia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alegou que, muito embora o nome do candidato oponente não tenha sido citado, inúmeras passagens deixam claro o fato de existirem apenas “dois caminhos”, um honesto e outro desonesto.

No caso dos autos, a controvérsia reside em saber se a propaganda eleitoral gratuita veiculada no rádio tem conteúdo injurioso, difamatório ou calunioso, a ensejar o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Da leitura dos trechos transcritos na peça portal, especialmente das passagens grafadas em negrito, não se vislumbra nenhuma ofensa à honra dos candidatos da coligação representante. O que se verifica é uma crítica feita aos “dezesseis anos de um mesmo projeto” e uma exaltação ao candidato Fedoca “é um homem sério, honesto e vencedor”.

As conclusões a que chegou a coligação representante a partir do conteúdo da propaganda – as quais vêm destacadas entre parênteses logo após os trechos destacados nas fls. 9-10 – não passam de suposições.

É dizer, quando a propaganda afirma “não se deixe enganar”, não está necessariamente dizendo “o candidato oponente engava você”; assim como quando afirma “esta é uma campanha de verdade” não está obrigatoriamente afirmando que “a campanha da oposição é mentirosa”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, bem andou o magistrado ao julgar improcedente o pedido, valendo transcrever suas bem lançadas ponderações:

O fato de um candidato dizer que é o mais honesto, não significa propaganda irregular, pois não seria crível que alguém se apresentasse como o candidato menos honesto que seu opositor, e isso não significa dizer que o outro é desonesto.

Da mesma forma as demais expressões utilizadas na propaganda, onde se verifica posicionamento crítico, comparativo, analítico, todos sem caracterizar qualquer ofensa pessoal aos candidatos da representante.

Com bem apanhado pelo MPE, "não é o simples tom desagradável ou a crítica que assegura o direito de resposta".

Por fim, é evidente que os partidos que estão na administração do município estão mais expostos às críticas e aos questionamentos do que os partidos que almejam chegar ao paço municipal, porque inexoravelmente todos os anos de administração serão questionados naquilo que não foi feito, no que não foi tão bem feito, no que deu errado, etc..., e nem por isso essas críticas poderão ser consideradas como difamatórias, caluniosas ou injuriosas.

E também é mais evidente ainda que quem apresenta estas críticas, se apresenta como uma solução para elas, como o candidato que poderá alterar essa realidade, se apresenta como um novo caminho, o que, novamente frisando, também não se mostram difamatórias, caluniosas ou injuriosas.

Em sentido semelhante já decidiu o TRE-RS:

Representação. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Art. 58, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Veiculação de afirmações fortes e contundentes, sem, entretanto, ultrapassar os limites do debate político no confronto eleitoral, não se vislumbrando a assertiva ofensiva a justificar a concessão de direito de resposta.** Potencial exposição do candidato que utilizaria espaço exclusivo na rede de rádio, às vésperas do pleito, conferindo verdadeira vantagem aos representantes em relação a todos os candidatos em disputa. Improcedência.

(Representação nº 177134, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do corpo do referido julgado extrai-se a seguinte passagem:

É pacífico o entendimento de que, **em meio à campanha política, os confrontos de ideias pela escolha de um programa ou de um determinado governante assumem feições acirradas** e, por vezes, ofensivas. Nesse sentido, cite-se a doutrina de José Jairo Gomes:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmções e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. **Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática** (*Direito Eleitoral*, 8ª ed., 2012, p. 412.)

A doutrina é seguida pela jurisprudência, como se extrai da seguinte ementa: I - **Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário.** II - Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita. (TSE, REPRESENTAÇÃO nº 496, Acórdão nº 496 de 25.09.2002, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 25.09.2002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 4, Página 40.)

Segue precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. **Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. **O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.**

4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

No tocante aos ônus sucumbenciais, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ELEITORAL. JUSTIÇA. GRATUIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. **No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.**

2. Alterar a conclusão da Corte Regional que assentou a prática de conduta vedada pela agravante demandaria o vedado reexame do acervo fático-probatório dos autos nesta instância extraordinária, em ofensa às Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 148675, Acórdão de 12/05/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 16/06/2015, Página 23)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, a fim de que sejam excluídos os ônus sucumbenciais.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\er6li6k8t13ikhfv60674069850427650573160924230049.odt